



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 905-A, DE 2023** **(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera a Lei nº 9.503/97 para proibir a aplicação de multas de trânsito decorrente de rodízio de veículos em veículos licenciados em outros municípios; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. DIEGO ANDRADE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2023**

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 9.503/97 para proibir a aplicação de multas de trânsito decorrente de rodízio de veículos em veículos licenciados em outros municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503/97 para proibir a aplicação de multas de trânsito decorrente de rodízio de veículos em veículos licenciados em outros municípios.

Art. 2º A Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 320-B. É proibida a aplicação de multas de trânsito por um município em veículos licenciados em outro município quando a infração for referente ao rodízio de veículos.

§ 1º As multas aplicadas em desacordo com este artigo serão anuladas e não poderão gerar qualquer tipo de penalidade ou restrição ao veículo ou ao proprietário.” (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

É inviável exigir-se que um morador de uma cidade, ao transitar, tenha que saber sobre restrições municipais de outras cidades, em especial da proibição de circulação de determinado final de placa.


O objetivo deste projeto de lei é garantir o direito de livre circulação dos veículos registrados em outro município, sem a aplicação de multas por parte de órgãos de trânsito de outros municípios em virtude de rodízio de placas.

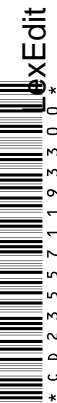
A aplicação de multas de trânsito por municípios diferentes gera transtornos para os proprietários de veículos que precisam se deslocar para outras cidades a trabalho ou lazer.

A proibição da aplicação de multas de trânsito por municípios diferentes, quando a infração for referente ao rodízio de veículos, é uma medida justa e necessária para garantir o direito de livre circulação dos cidadãos e para evitar conflitos entre as autoridades de trânsito de diferentes municípios.

Diante da importância da medida aqui proposta, solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

  
**Capitão Augusto**  
**Deputado Federal**  
**PL-SP**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

| LEGISLAÇÃO  | ENDEREÇO ELETRÔNICO   |
|---|---|
| LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997<br>Art. 320-B | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503</a> |

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

## PROJETO DE LEI Nº 905, DE 2023

**Altera a Lei nº 9.503/97 para proibir a aplicação de multas de trânsito decorrente de rodízio de veículos em veículos licenciados em outros municípios.**

**Autor:** Deputado CAPITÃO AUGUSTO

**Relator:** Deputado DIEGO ANDRADE

### I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), em atenção à alínea 'h', inciso XX, art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, O Projeto de Lei nº 905/2023 propõe que proprietários de veículos residentes em municípios que não adotam o sistema de rodízio de veículos sejam isentados de cumprir tal restrição ao trafegar em cidades onde o rodízio é adotado. A justificativa para a medida se apoia na premissa de que os motoristas, ao residirem em locais onde o rodízio não é necessário, deveriam ter livre circulação, ainda que transitem em regiões com alto nível de congestionamento.

O PL tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Após cuidadosa análise, considero que o projeto, embora bem-intencionado, apresenta sérios riscos e inconvenientes para a efetiva gestão da mobilidade urbana. Abaixo, destaco os principais pontos que justificam a posição contrária ao projeto:

- 1. Possibilidade de Fraude e Descaracterização do Rodízio:** Caso o projeto seja aprovado, há o risco considerável de que proprietários de veículos emplacados em municípios onde o rodízio é aplicado optem por emplacar seus veículos em municípios vizinhos que não adotam o sistema, com o intuito de burlar a restrição. Isso comprometeria seriamente a eficácia do rodízio, reduzindo sua função de regular o tráfego em horários de pico e, conseqüentemente, agravando os problemas de trânsito nas cidades que adotam o sistema.
- 2. Perda de Receita e Distorções na Arrecadação Municipal:** Como reflexo dessa prática, haveria uma perda significativa de receita nos municípios que aplicam o rodízio, devido ao deslocamento do emplacamento de veículos para outras localidades. A arrecadação de impostos e taxas de emplacamento se concentra no município onde o veículo é registrado. A proposta, portanto, poderia incentivar os proprietários a não emplacarem seus veículos nas cidades onde residem ou exercem atividades regulares.
- 3. Prejuízo ao Planejamento Urbano e Mobilidade Sustentável:** O sistema de rodízio é uma medida adotada por cidades que enfrentam elevados índices de congestionamento. Ele contribui para a redução do fluxo de veículos, facilitando o transporte público e promovendo uma melhor qualidade do ar e uso mais eficiente do espaço urbano. Ao enfraquecer essa ferramenta, o projeto pode impactar negativamente o planejamento urbano e os esforços das cidades em busca de alternativas de mobilidade mais sustentável.
- 4. Dificuldades de Fiscalização:** A fiscalização de veículos isentos de rodízio poderia se tornar significativamente mais complexa, pois a diferenciação entre veículos isentos e não-isentos exigiria que os órgãos de trânsito ampliassem seu controle, aumentando os custos e dificultando a execução de uma medida já existente e amplamente regulamentada.



Por fim, temos que levar em conta que a alteração legal proposta fere a competência constitucional conforme o art. 30 da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

E também o art.24. do referido Código de Trânsito Brasileiro.

*Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição.*

.....

*II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;*

.....

**III – Conclusão**

Por estes motivos, este parecer é contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 905/2023, pois, além de criar incentivos à evasão da legislação de rodízio e fragilizar o sistema em vigor, a medida proposta prejudica o planejamento e a gestão de mobilidade nas cidades com alta densidade de veículos. O rodízio de veículos deve ser respeitado e preservado como instrumento fundamental para a redução de congestionamentos e promoção da mobilidade urbana sustentável.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2024.

Deputado DIEGO ANDRADE  
Relator





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247861684500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade



\* CD 2 4 7 8 6 1 6 8 4 5 0 0 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 905, DE 2023**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 905/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Andrade.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Diego Andrade, Eduardo Bismarck, Flávio Nogueira, Guilherme Uchoa, Jonas Donizette, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Milton Vieira, Neto Carletto, Paulo Alexandre Barbosa, Rafael Fera, Sargento Fahur, Afonso Hamm, Alexandre Lindenmeyer, Beto Preto, Cezinha de Madureira, Da Vitoria, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Julio Lopes, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente

